

O PAPEL DA FUNÇÃO JUDICIAL NO ESTADO DE DIREITO CONFORME FERRAJOLI

Micheli Polippo¹

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O Papel da Função Judicial no Estado de Direito; 2.1 O Estado Constitucional de Direito; 2.2 O Garantismo e o Sistema Jurídico Criminal brasileiro; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente artigo busca estudar o papel da função judicial no Estado de direito, conforme Ferrajoli. O desenvolvimento do tema se inicia com o estudo da formação do Estado constitucional de direito para depois tratar da importância da visão garantista no sistema jurídico criminal brasileiro, evidenciando-se o papel do juiz como freio e protetor da constituição e dos direitos fundamentais ante os anseios da população por um sistema mais repressor.

PALAVRAS-CHAVE: Garantismo; Estado Constitucional de Direito; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The present article searches to study the paper of the judicial function in the rule of law, as Ferrajoli. The development of the subject if initiates with the study of the formation of the constitutional State of right stops later dealing with the importance of the guarantee vision in the legal system criminal Brazilian, proving itself the paper of the judge as brake and protector of the constitution and the basic rights before the yearnings of the population for a repressor system.

KEY WORDS: Guarantee; Constitutional state of Right; Basic Rights.

¹ Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Juíza Federal Substituta. Artigo elaborado sob a supervisão e orientação da Professora Dra. Cláudia Rosane Roesler, docente permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Univali – Cursos de Mestrado e Doutorado.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo o estudo do papel da função judicial no Estado de direito, tratando-se de forma mais específica do aspecto penal, com fundamento em Ferrajoli.

A primeira parte do desenvolvimento do estudo visa a demonstrar os passos dados até a formação do Estado constitucional de direito.

A segunda parte, por sua vez, é reservada ao estudo do garantismo no sistema jurídico criminal brasileiro e busca demonstrar a importância do Poder Judiciário na defesa do Estado constitucional de direito e na defesa dos direitos fundamentais.

Foram levantadas as hipóteses de como o meio acadêmico/jurídico brasileiro enfrenta o tema do garantismo, ante a esfera desfavorável formada pela impunidade, corrupção, violência e crime organizado.

Ressalta-se que a pesquisa realizada não teve a pretensão de esgotar o tema proposto, mas tão-somente, com o método indutivo, abordá-lo sob os aspectos que se entenderam relevantes, a fim de contribuir para o debate.

2 O PAPEL DA FUNÇÃO JUDICIAL NO ESTADO DE DIREITO, CONFORME FERRAJOLI

2.1 O Estado Constitucional de Direito

Para interpretar a crise em que vive o direito hoje, crise da justiça, crise da política, Ferrajoli discorre sobre a evolução dos Estados, desde a época em que este tinha vínculos limitados, cuidando da esfera mínima civil e penal sob o enfoque do cidadão enquanto sujeito à jurisdição, até o momento de inserção dos poderes públicos na seara da jurisdição – contencioso administrativo, contencioso legislativo, controle de constitucionalidade.

Ferrajoli identifica, em sua obra, uma correlação biunívoca entre Estado de direito e jurisdição, ou seja, o progresso daquele é simultâneo e paralelo ao desenvolvimento deste².

A jurisdição, por intervir na presença de violações de direito, alarga seu espectro cada vez que se expande o princípio da legalidade, a todo movimento de limitação e sujeição do poder ao direito. Nas democracias avançadas, tais violações não são apenas as cometidas pelos cidadãos comuns, mas também e cada vez mais, as que realizam os poderes públicos.

Com a queda dos antigos sistemas autoritários restou evidenciado que o velho Estado de Direito não garantia a qualidade da democracia contra a degeneração do poder político.

Surge assim o Estado Constitucional de Direito, com a redescoberta do valor da Constituição como um conjunto de metaregra, na noção da Declaração dos Direitos de 1789, obrigando à separação dos poderes e ao respeito dos direitos fundamentais de todos, regras impostas aos titulares dos poderes públicos, ainda que majoritários³.

Este fenômeno, para Ferrajoli, trata-se de uma espécie de segunda revolução que implica uma tríplice e simultânea modificação: da natureza do direito, da natureza da política e da natureza da democracia⁴.

Na perspectiva da teoria do direito, a mudança de paradigma dá-se com a subordinação da mesma lei ao direito, daí a dissociação entre vigência (ou existência) e validade das normas.

² FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005, p. 87. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

³ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005, p. 90. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

⁴ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005, p. 90. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

Já na perspectiva da teoria política, a manifestação ocorre numa mudança correspondente na natureza mesma da democracia, a qual, afirma Ferrajoli, não consiste mais somente na dimensão política que lhe confere a forma representativa e majoritária da produção legislativa (condicionante da vigência das leis), mas também na dimensão substancial imposta pelos princípios constitucionais, que vinculam o conteúdo das leis, condicionam sua validade substancial à garantia dos direitos fundamentais de todos⁵.

O juiz, aqui, e também os tribunais constitucionais encarregados do controle de constitucionalidade das leis têm o poder e o dever de ativar tal controle, transformando-se em garantidores dos direitos fundamentais contra o legislador, inclusive por meio da censura e da invalidade das leis que violem esses direitos, pois é sujeição à lei somente se for válida, se coerente com a Constituição. Assim, a censura é promovida por juízes ordinários e declarada pelas Cortes constitucionais⁶.

Sustenta também o mencionado autor que, no modelo constitucional garantista, a interpretação judicial da lei é também um juízo sobre a lei mesma. A tarefa do juiz é escolher somente os significados válidos, ou seja, aqueles compatíveis com as normas constitucionais substanciais e com os direitos fundamentais que estas estabelecem⁷.

⁵ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en el Estado constitucional de derecho.** México: UNAM, 2005, p. 92. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

⁶ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en el Estado constitucional de derecho.** México: UNAM, 2005, p. 93. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en el Estado constitucional de derecho.** México: UNAM, 2005, p. 94. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

A jurisdição, assim, assume um papel central, de defesa da legalidade contra a criminalidade do poder, de defesa do princípio do Estado de direito (sujeição à lei por parte de todos os poderes públicos, premissa essencial da democracia)⁸.

A jurisdição também se apresenta como um limite à democracia política, esta entendida, pelo modelo jacobino, no sentido de onipotência da maioria, dos poderes políticos representativos. O controle judicial exerce um limite de cunho jurídico-legal-constitucional e não democrático⁹.

No Estado de direito, a atividade jurisdicional é cognitiva, além de prática e prescritiva. A motivação é de cunho cognoscivo. As sentenças necessitam de motivação fundamentada sobre o conhecimento dos fatos e reconhecimento do direito, onde o “verdadeiro” depende tanto da validade (legitimação jurídica formal) como de justiça (legitimação política ou substancial). A natureza cognitiva da jurisdição lhe dá a configuração de “aplicação” ou “afirmação” da lei¹⁰.

Ferrajoli fala do juiz como um “contrapoder”, pois encarregado do controle de legalidade sobre atos inválidos e sobre atos ilícitos, e também sobre os danos aos direitos dos cidadãos, seja por quem tiverem sido provocados. Assim, deve ser independente tanto de poderes externos como de poderes internos, pela ordem judicial¹¹.

⁸ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005, p. 95. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

⁹ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005, p. 95. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

¹⁰ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005, p. 97. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

¹¹ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005, p. 100. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

Ferrajoli vê no garantismo a resposta estratégica à crise da justiça e da política e faz distinção entre jurisdição e administração, definindo a primeira como sendo a aplicação da lei, atividade vinculada ao cumprimento de obrigações legais, e a segunda, o respeito à lei, atividade discricionária na observação dos limites e proibições impostas pela própria lei. Ressalta o caráter cognitivo da jurisdição e decisivo da administração¹².

Na prática, devido aos amplos espaços de discricionariedade gerados pelo grande déficit de garantias do sistema judicial, Ferrajoli afirma que o seu modelo acaba preso à teoria¹³.

Assim, para validar sua teoria, Ferrajoli sugere o garantismo, onde as fontes de legitimação do Poder Judiciário se identificam completamente com o sistema das garantias, dos limites e dos vínculos dirigidos a reduzir ao máximo o arbítrio dos juízes na tutela dos direitos dos cidadãos. Lembra, ainda, que a definição do que sejam as garantias depende da legislação, a qual pode assegurar as condições de sujeição do juiz às leis e proteger com estas os espaços próprios da política¹⁴.

As garantias são o limite entre poderes judiciais próprios e impróprios, consideradas como técnicas que além de limitar os poderes dos juízes, fazem fixar os magistrados à sua função cognitiva; os juízes estão mais dotados de poderes discricionários tendentes à invasão da esfera de competência da política quanto mais indeterminadas sejam as classes de delitos.

Aponta que a resposta à crise está numa reforma radical do sistema penal e processual, sob o signo do paradigma do direito penal mínimo. Reafirma uma

¹² FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho.** México: UNAM, 2005, p. 101. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

¹³ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho.** México: UNAM, 2005, p. 103. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho.** México: UNAM, 2005, p. 103. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

proposta de introdução na Constituição de uma reserva reforçada de código, contra as intervenções excepcionais e ocasionais por parte do legislador ordinário¹⁵.

A reserva de código possibilita que todas as normas relativas a delitos, penas e processos estejam contidas no Código Penal ou Processual e que nenhuma norma ou lei possa introduzir-se senão por meio de modificação, a ser aprovada com procedimentos legislativos mais incisivos. Tal reserva de código é essencial para resgatar-se a credibilidade do direito penal e o seu retorno à natureza de extrema *ratio*¹⁶.

Portanto, Ferrajoli acredita que, especialmente nas situações de crise, o enfoque dos princípios pode ser a solução mais veemente, eficaz e racional; e, ainda, que em tempos de desorientação, desconfiança generalizada e choque político com a justiça, o chamado ao garantismo possa representar não apenas uma escolha estratégica, mas ainda o único terreno firme de confrontação e de encontro dos opostos (ex.: direita e esquerda, políticos e operadores, juízes e advogados)¹⁷.

2.2 O garantismo e o sistema jurídico criminal brasileiro

Como já se destacou, houve uma mutação na estruturação do sistema jurídico, ao passar-se do Estado legislativo de direito ao Estado constitucional de direito. Também ruiu a estrutura do sistema político, esta em razão do desenvolvimento do Estado social e a sua intervenção na economia e na sociedade.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho.** México: UNAM, 2005, p. 105. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho.** México: UNAM, 2005, p. 107. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

¹⁷ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho.** México: UNAM, 2005, p. 108. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

Paralelamente a essas modificações, constata-se que o Estado, num plano interno, entrou em crise pelo fato de que tais transformações terem se dado sem que houvesse um aporte de base, ou seja, o Estado se viu incapaz de suprir os problemas decorrentes do não-cumprimento e desrespeito aos preceitos delineados em sua própria Constituição. Essa crise vem a expandir a jurisdição, que diante do quadro, surge como esforço para defesa da legalidade, do Princípio do Estado de direito.

Assim, ainda que sob o enfoque do Estado se verifique esse descompasso, verdadeiro distanciamento do texto normativo em relação à realidade social, do ponto de vista da jurisdição ocorre também uma modificação: dela se exige mais, uma vez que no modelo constitucional garantista a validade da norma não se restringe ao seu aspecto formal, mas também à coerência, os aspectos substanciais necessários para que uma norma seja existente, válida. Para Ferrajoli, esse duplo aspecto a ser considerado é que traz a garantia dos direitos fundamentais proclamados pelos Estados.

Ferrajoli acentua sua preocupação quando parte para uma análise macroscópica do problema. A crise do Estado, em última análise está na mitigação de sua soberania, e essa característica é muito visível num contexto de globalização, onde a política interna dos Estados resta em segundo plano, dadas as decisões externas das sedes supranacionais ou ainda poderes econômicos globais¹⁸.

Essa situação acarreta déficit na democracia do Estado de direito, o que acentua a crise, e no plano internacional o resultado é um vazio de direito público, falta de regramentos, limites e vínculos para garantia dos direitos fundamentais e paz. Isso levaria ao estado de belicismo, à lei do mais forte¹⁹.

¹⁸ FERRAJOLI, Luigi. Democracia, Estado de Derecho e jurisdicción en la crisis del Estado nacional. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005, p. 109. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

¹⁹ FERRAJOLI, Luigi. Democracia, Estado de Derecho e jurisdicción en la crisis del Estado nacional. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005, p. 117. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

Embora existam instituições mundiais para garantia dos direitos, como forma de constituição embrionária, a realidade é que – como ocorre na crise do Estado internamente – tais cártulas não possuem força por lhes faltar instituições de garantia.

Quanto maior a integração do mundo, nos moldes do que vem ocorrendo, maiores são as desigualdades, maiores as violações de direitos, o que faz com que haja um crescimento também da ameaça à paz e segurança de todos.

O papel da jurisdição, na proposta garantista, atua como um limite à democracia política, um limite de cunho legal e caráter democrático. O juiz, nesse contexto, também assume um novo papel. Suas decisões devem ser fundamentadas não apenas na lei por ser lei, mas no “verdadeiro”, que depende tanto da legitimação jurídica formal (validade) quanto da política ou substancial (justiça). Necessariamente se exige dele um distanciamento dos interesses particulares em jogo e uma exterioridade ao sistema político. É dizer: independência, pois o controle sobre as ilegalidades não pode estar sujeito a qualquer relação de dependência²⁰.

Lopes Júnior também destaca a importância do papel do juiz no garantismo:

No garantismo, o juiz passa a assumir uma relevante função de *garantidor*, que não pode ficar inerte ante violações ou ameaças de lesão aos direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, como no superado modelo positivista. O juiz assume uma nova posição²¹ no Estado Democrático de Direito, e a legitimidade de sua atuação não é política, mas constitucional, consubstanciada na função de proteção dos direitos fundamentais de todos e de cada um, ainda que para isso tenha que adotar uma posição contrária à opinião da maioria. Deve tutelar o indivíduo e reparar as injustiças cometidas e

²⁰ FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. In: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en el Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005, p. 94/97. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

²¹ SILVA FRANCO, Alberto. “O Juiz e o Modelo Garantista”, In: **Doutrina do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Disponível em: <www.ibccrim.com.br>. Acesso em: março de 1998.

absolver quando não existirem provas plenas e legais (atendendo ao princípio da verdade formal).²²

Rosa destaca que *"no paradigma garantista [...] o magistrado, como os demais atores jurídicos, assume posição diversa, passando a tutelar não somente a formalidade, mas também (e principalmente) o conteúdo constitucional, fazendo a devida oxigenação constitucional."*²³

Atualmente, porém, o processo penal garantista, observador das garantias e direitos fundamentais encontra grande óbice na sociedade brasileira, em razão do crescimento devastador da impunidade, da corrupção, da violência e da criminalidade. Essa situação leva a sociedade a acreditar que a solução para esses problemas é o aumento de penas, restrições de direitos e garantias, supressão de recursos e instâncias, além da criminalização de condutas antes restritas a outras esferas jurídicas.

A visão garantista, porém, visa a garantir a todos o Estado constitucional de direito e cabe ao Poder Judiciário, em última análise, coibir eventuais ações do executivo ou do legislativo no sentido de restringir direitos que levaram séculos para ser implementados.

Rosa destaca que:

Os vínculos no Estado Democrático de Direito, de viés garantista, são de tal forma substanciais/materiais que impedem a preponderância da concepção de democracia vinculada à vontade da maioria, em franca opressão à minoria, articulando a esfera do indecível. Em outras palavras, nem mesmo por maioria pode-se violar/negar os Direitos Fundamentais dos indivíduos que não foram alienados no momento da criação do Estado Civil.

²² LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamento da Existência do Processo Penal: Instrumentalidade Constitucional. In: **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003, p. 12.

²³ ROSA, Alexandre Morais, da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Florianópolis: Habitus, 2002, p. 112.

O poder do legislador, portanto, é vinculado aos limites impostos pelos direitos fundamentais garantidos pela constituição.

Também é de fundamental importância, nesse passo, a conscientização de que não são novas normas, sejam elas mais ou menos rígidas, que irão solucionar problemas como a corrupção, a violência e o crime organizado. Se a solução para essas terríveis práticas fosse simples assim, certamente tais práticas já estariam exterminadas de todo o mundo.

Atropelar conquistas sociais, certamente, não é a solução para os problemas sociais vividos pelo Brasil e por outros países do terceiro mundo. Somente com ações efetivas, vontade política e mobilização é que as sociedades conseguirão, efetivamente, caminhar na busca da solução de seus problemas e do desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se, inicialmente, que o surgimento do Estado constitucional de direito teve como cenário o progresso do Estado de direito e o desenvolvimento da jurisdição, a qual alarga seu espectro cada vez que se expande o princípio da legalidade e que esse novo modelo de Estado pressupõe respeito dos direitos fundamentais de todos, além de regras impostas aos titulares dos poderes públicos, ainda que majoritários.

A democracia não consiste, portanto, somente na dimensão política que lhe confere a forma representativa e majoritária da produção legislativa, mas também na dimensão substancial imposta pelos princípios constitucionais que vinculam o conteúdo das leis e condicionam sua validade substancial à garantia dos direitos fundamentais de todos.

Os juízes, nesse cenário, têm a responsabilidade de interpretar as normas jurídicas com fundamento nas normas constitucionais e com respeito aos direitos fundamentais estabelecidos.

POLIPPO, Micheli. O papel da função judicial no estado de direito conforme Ferrajoli. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.1, 1º quadrimestre de 2009. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

A jurisdição, assim, assume o papel de defesa da legalidade e do princípio do Estado de Direito, apresentando-se como um limite à democracia política.

Os anseios populacionais em reação à crise de violência, insegurança, corrupção e crime organizado não podem refletir em normas que venham a suprimir direitos fundamentais, sendo certo que qualquer postura que o Poder Legislativo assuma nesse sentido deverá ser objeto de correção por parte do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

FERRAJOLI, Luigi. Democracia, Estado de Derecho e jurisdicción en la crisis del Estado nacional. *In*: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

FERRAJOLI, Luigi. El papel de la función judicial en el Estado de Derecho. *In*: ATIENZA, Manuel; FERRAJOLI, Luigi. **Jurisdicción y argumentación en ele Estado constitucional de derecho**. México: UNAM, 2005. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?|=1695>. Acesso em: 24.04.2007.

LOPES JÚNIOR, Aury. Fundamento da Existência do Processo Penal: Instrumentalidade Constitucional. *In*: **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

ROSA, Alexandre Morais, da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Florianópolis: Habitus, 2002.

SILVA FRANCO, Alberto. "O Juiz e o Modelo Garantista", *In*: **Doutrina do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Disponível em: www.ibccrim.com.br. Acesso em: abril, 2007.